

CÓPIA



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br

### LEI Nº 3.874 / 2021

(Projeto de Lei nº 33/2021, de 14/07/2021 / Autógrafo nº 3960/2021, de 10/08/2021)

## **DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTA (“ISENTA MAIRINQUE”) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O sujeito passivo com débito, tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, vencido até 31 de dezembro de 2020, poderá liquidá-lo, atualizado na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido, em parcela única ou em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

- I** – redução de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) da multa, em parcela única, à vista;
- II** – redução de 90% (noventa por cento) de juros e 90% (noventa por cento) da multa em até 03 parcelas mensais e consecutivas;
- III** – redução de 80% (oitenta por cento) de juros e 80% (oitenta por cento) da multa em até 04 parcelas mensais e consecutivas;
- IV** – redução de 70% (setenta por cento) de juros e 70% (setenta por cento) da multa em até 05 parcelas mensais e consecutivas;
- V** – redução de 60% (sessenta por cento) de juros e 60% (sessenta por cento) da multa em até 06 parcelas mensais e consecutivas;
- VI** – redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) da multa em até 07 parcelas mensais e consecutivas;
- VII** – redução de 40% (quarenta por cento) de juros e 40% (quarenta por cento) da multa em até 08 parcelas mensais e consecutivas;
- VIII** – redução de 30% (trinta por cento) de juros e 30% (trinta por cento) da multa em até 09 parcelas mensais e consecutivas;
- IX** – redução de 20% (vinte por cento) de juros e 20% (vinte por cento) da multa em até 10 parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos de I a IX deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISS (fixo ou variável) do exercício corrente em dia.

§ 2º Para celebração do acordo, o contribuinte deverá estar com seu cadastro fiscal atualizado, podendo efetuar a atualização no ato da solicitação do parcelamento, recolhendo os preços públicos pertinentes ao pedido.



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br

### Lei nº 3874-2021 – fls. 02

§ 3º Em caso de parcelamento do débito, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

§ 4º O valor mínimo da parcela do acordo deverá ser de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 5º O pagamento das parcelas do acordo será efetuado mediante emissão de guias de arrecadação emitidas pela municipalidade, nas quais constará a data de vencimento das parcelas subsequentes.

§ 6º A parcela com vencimento no exercício seguinte ao acordo, será atualizada com base na UFM – Unidade Fiscal Municipal, consoante o que determina o disposto na Lei nº 2684/2006.

**Art. 2º** A formalização do pedido de parcelamento e pagamento do débito fiscal implica no reconhecimento e na confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com Fazenda Municipal de Mairinque e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

**Parágrafo Único** - Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

**Art. 3º** A opção pelo sujeito passivo pelo pagamento ou parcelamento de débitos pelas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º, implica a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

**Parágrafo Único** - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento do parcelamento acarretará no vencimento antecipado e total do saldo devedor que será cobrado com os acréscimos legais, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal com os benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O parcelamento será cancelado, de forma automática e independente de notificação prévia, diante a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:

- I** – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no parágrafo único do art. 3º;
- II** – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro

Mairinque-SP

CEP 18120-000

CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644

Fax (11) 4718-2764

www.mairinque.sp.gov.br

### Lei nº 3874-2021 – fls. 03

§ 2º O cancelamento do parcelamento implica o restabelecimento imediato da incidência de multa e juros sem as reduções previstas nesta Lei, acarretando ainda:

I – em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal ou promoção do protesto do respectivo valor;

II – em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 5º** O contribuinte que possuir débitos parcelados em acordo (s) nos termos da legislação municipal, atendendo ao demais requisitos desta Lei, poderão ser beneficiados com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

**Parágrafo Único** - O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado pelo Departamento de Tributos, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas.

**Art. 6º** Os débitos objeto de execução fiscal poderão ser pagos com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para celebração de parcelamento, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação do parcelamento, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

§ 5º As custas e despesas judiciais correspondentes aos atos do processo deverão ser inclusas para pagamento no montante da dívida principal.

**Art. 7º** Os benefícios desta Lei não alcançam atos e infrações tipificados como crimes contra a ordem tributária, nos termos na legislação pertinente, bem como os débitos relativos ao ISS de serviços tomados, sob retenção na fonte, consoante a Lei Municipal nº 2935/2011 e Lei Complementar nº 116/2003.



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro

Mairinque-SP

CEP 18120-000

CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644

Fax (11) 4718-2764

www.mairinque.sp.gov.br

### Lei nº 3874-2021 – fls. 04

**Art. 8º** O contribuinte que pretende gozar dos benefícios constantes no art. 1º desta Lei, deverá solicitar e formalizar diretamente o pedido na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributos ou na Secretaria de Assuntos Jurídicos, para os casos de débitos ajuizados, no prazo compreendido entre a publicação e vigência desta Lei até 20 de outubro de 2021.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por até 2 (dois) meses o prazo previsto no caput deste artigo, mediante decisão fundamentada.

**Art. 9º** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

**Art. 10** O Chefe do Poder Executivo ficará em regulamento eventuais normas necessárias à execução desta Lei.

**Art. 11** Revoga as disposições das Lei Municipais nºs 3625/2018, 3629/2018 e 3645/2018.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor 20 dias após sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 11 de agosto de 2021.**

  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito

  
**HAMILTON ESPEJO**  
Secretário Municipal de Finanças

Registrado e Publicado na Prefeitura em 11/08/2021.

  
**RODRIGO GARCIA**  
Secretário Municipal de Governo